



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2024

Conceder revisão anual do Subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Carneirinho.

A Câmara Municipal de Carneirinho-MG, no uso de suas atribuições legais e atendendo ao disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal de 1988, a lei Complementar nº 101/2000, de 04 de maio de 2000, e, ainda o que dispõe o Art. 8º da Resolução nº 193/2020, desta Casa de Leis, aprova a seguinte Resolução:

Art. 1º. Fica concedida a revisão anual dos subsídios dos vereadores, sendo os seus vencimentos reajustados no percentual no percentual de 7% (sete por cento).

§1º: Após a aplicação da correção, deverá ser resguardado pagamento do subsídio no limite de 20% do subsídio dos Deputado, ou seja, no valor de R\$6.507,96 (Seis mil, quinhentos e sete reais, noventa e seis centavos), no mês de janeiro de 2024.

§1º: Após a aplicação da correção, deverá ser resguardado pagamento do subsídio no limite de 20% do subsídio dos Deputado, ou seja, no valor de R\$6.876,33 (Seis mil, oitocentos e setenta e seis reais, trinta e três centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2024.

Art. 2º. As despesas autorizadas no artigo anterior correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 3º. Esta resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Câmara Municipal de Carneirinho, 17 de janeiro de 2024.

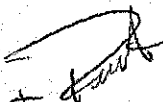
Pedro Emilio Martins Arruda
Presidente

Wagner Alves da Silva
1º Secretário

Erica de Souza Queiroz
Vice-Presidente

Fábio Samartino
2º Secretário

A Comissão de Legislação, Justiça e
Redação final para oferecer parecer.
Sala das Sessões 17/01/24

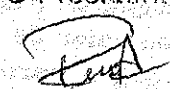

Pres. Câmara


Ciente: Pres. Comissão

A Comissão de Finanças e Orçamento
para oferecer parecer.
Sala das Sessões 17/01/24


Pres. Câmara


Ciente: Pres. Comissão

Aprovado em duas discussões
Por unanimidade
Sala das Sessões em 17/01/24
O Presidente


Sala das Sessões em 17/01/24

O Presidente 



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

JUSTIFICATIVA

Esta Mesa Diretora apresenta o presente Projeto de Resolução nº 01/2024 que concede revisão anual do Subsídio dos Vereadores, respeitando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, observando ainda que:

O Art. 29, inciso VI da Constituição Federal rege sobre a competência da Câmara Municipal para a fixação do subsídio dos Vereadores, sendo, portanto, iniciativa legal do legislativo a proposta de revisão.

O Art. 8º da Resolução Nº. 193/2020, de 28 de maio de 2020, que prevê a revisão anual, por lei específica, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE, acumulado ao longo do período.

Considerando que a Lei nº 24.266, de 29/12/2022 fixou os novos valores do subsídio dos deputados estaduais, consequentemente sendo possível rever os valores dos vereadores, bem como, a revisão geral dos agentes políticos e dos servidores públicos municipais ocorrido no início do corrente exercício.

Segundo prescreve a SÚMULA 73 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais que *no curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação do subsídio, a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período mínimo de um ano para revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional.*

Tendo em vista a importância da matéria solicitamos aos colegas vereadores que o projeto seja apreciado e aprovado para que façamos valer a justiça, a moralidade e ainda garantir os direitos dos Agentes Políticos.

Cálculo do subsídio:

subsídio dos deputados		parcelas pagas no início e no final do mandato/48 meses	TOTAL	valor do Subsídio	
R\$	31.238,19	R\$	1.301,59	R\$ 32.539,78	R\$ 6.507,96
R\$	33.006,39	R\$	1.375,27	R\$ 34.381,66	R\$ 6.876,33

Câmara Municipal de Carneirinho, 17 de janeiro de 2024.

Pedro Emilio Martins Arruda
Presidente

Wagner Alves da Silva
1º Secretário

Erica de Souza Queiroz
Vice-Presidente

Fábio Samartino
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER JURÍDICO Nº 03/2024

REFERÊNCIA: PROJETO DE RESOLUÇÃO CMC Nº 001/2024

1 – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídica do Projeto de Resolução nº 001/24, de iniciativa do Poder Legislativo deste Município de Carneirinho/MG, em tramitação nesta Casa, que altera vencimentos dos vereadores da Câmara Municipal.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Carneirinho/MG, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

Logo, deve ser emitido parecer sobre o Projeto de Resolução da CMC nº 001/24 por esta Assessoria Jurídica.

2.1 – DO PARECER JURÍDICO – PRERROGATIVA PREVISTA NO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 – MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que “o Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906, de 04/07/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) assevera que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º de seu artigo 2º:

“Artigo 2º (...)

Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei.”

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei Federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, “exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional”.

Registre-se que o presente parecer, apesar da sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório. As autoridades a quem couber a sua análise têm plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

A propósito, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação (...) refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133).

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, às quais a depender da natureza jurídica do projeto, deve-se ser submetido para apreciação, sempre ponderando, de novo, a matéria de sua competência.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CARNEIRINHO/MG PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê no art. 30, inciso I:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local; (...)”

Igualmente, a Constituição do Estado de Minas Gerais prescreve no art. 171, inciso I:

“Art. 171. Ao município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local (...).”

Ainda disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, bem como dispõe o art. 8º da Resolução nº 193/2020.

Destarte, no plano constitucional não há óbice a que o Município de Carneirinho/MG discipline a matéria tratada no Projeto de Resolução nº 001/24, haja vista ser matéria de interesse local.

2.3 – DA INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. AVALIAÇÃO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE

O Projeto de resolução da CMC nº 001/24 trata-se de propositura de iniciativa do Chefe do Poder Legislativo, conforme dispõe artigo 178 inciso II do Regimento Interno, bem como o art. 30, inciso III e VIII da Lei Orgânica do Município de Carneirinho/MG, conforme se nota da análise do artigo:

“Art. 178: A iniciativa do Projeto de Lei cabe:

II- Ao Vereador;”

“Art. 30. Compete privativamente à Câmara:

III- dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração;



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

VIII - fixar, em conformidade com os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e § 2º, I, da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores; (...)"

Como se vislumbra no Projeto de Resolução da CMC nº 001/24, o mesmo foi subscrito e assinado pelo Presidente da Câmara, acompanhado ainda, da Mensagem Complementar nº 001/24, com a cordial justificativa para o caso em apreço.

Consequentemente, não se vislumbra vício de iniciativa no Projeto de Resolução nº 001/24.

2.4 – DO MÉRITO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO CMC nº 001/2024. DA CONSTITUCIONALIDADE OBSERVADA

Conforme relatado, o Projeto de Resolução CMC nº 001/24, visa alterar vencimentos dos vereadores da Câmara Municipal.

Nesse sentido, em conformidade com Regimento Interno em seu artigo 27 inciso II, compete à mesa da Câmara propor projetos de lei que criem ou extinguem cargos e fazem respectivos vencimentos.

Destarte, o art. 37 de Constituição Federal determina que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, ademais, o inciso X do mesmo artigo fixa que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, situação que se denota no caso em tela.

Destaca-se que, em decisão proferida na ADI 3459/RS, de Relatoria do Ilm. Ministro Marco Aurélio, observou-se que a Revisão Geral Anual apenas implica na reposição do poder aquisitivo com a manutenção do valor da remuneração, seria a simples atualização monetária dos valores percebidos pelos servidores, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

“Revisão geral distingue-se de aumento. Revisão geral implica simples manutenção do equilíbrio da equação inicial, afastando-se a perda sofrida por agentes públicos e servidores em virtude da inflação. Revisão geral, e o texto da Lei Fundamental a quer, repita-se, anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices – não resulta em acréscimo, mas na atualização monetária, de modo a eliminar os efeitos da inflação e com isso repor o poder aquisitivo da parcela percebida.” (Ministro Marco Aurélio, na condição de Relator da ADI 3459/RS, 21-5-2007). – destacamos

Dito isso, cumpre assentar que o exercício da vereança comporta o pagamento de contraprestação pelo desempenho do mandato eletivo, a ser fixada por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, que, por sua vez, possui autonomia para composição do respectivo valor, respeitados os limites e princípios constitucionalmente previstos.

Com feito, a remunerabilidade decorre da complexidade sociopolítica dos últimos tempos, cuja atividade parlamentar tornou-se bastante complexa, exigindo dos agentes políticos maior aprofundamento nos seus trabalhos, estudos e dedicação quase que exclusiva à vida pública.

Nesse sentido, a remuneração, direito irrenunciável do Vereador, tem o condão de satisfazer suas necessidades básicas, criando condições efetivas para que qualquer cidadão possa ocupar um cargo político. No que tange à fixação do subsídio dos Vereadores, o artigo 29, VI, da Carta Magna assim dispõe:

“Art. 29 O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendido os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...) VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos

: a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

- b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais."

Dáí se extrai que a remuneração dos Vereadores deverá ser fixada na legislatura anterior para surtir efeitos na subsequente, em obediência ao princípio da anterioridade. Fixada tal premissa, cumpre tecer algumas considerações acerca da aplicação, ou não, do supracitado princípio da anterioridade, tomando-se como parâmetro o marco temporal correspondente à data das eleições municipais.

Todavia, embora não haja previsão expressa no texto constitucional, parte da jurisprudência defende a necessidade de a fixação dos subsídios dos Agentes Políticos Municipais ocorrer antes da data das eleições municipais, em observância aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, reconhecendo a inconstitucionalidade e a ilegalidade das Leis que são aprovadas após o pleito municipal.

Desta maneira, o art. 169 da Constituição Federal emana que despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não deve exceder os limites que estão estabelecidos em lei complementar. Para um maior balizamento, destaca-se o que dispõe o §1º, incisos I e II, do art. 169,

"Art. 169. (...)

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta,



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”

Portanto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

Nesse contexto, conclui-se e opina pela legalidade e a constitucionalidade do Projeto, haja vista o casamento do ditame Constitucional Pátrio com o referido projeto.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com todo respeito, esta Assessoria Jurídica emite parecer pela constitucionalidade do Projeto de Resolução CMC nº 001/24.

Portanto, este é o parecer, acerca da legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídica do Projeto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Este é o nosso parecer.

Carneirinho/MG, 22 de janeiro de 2024.

Gabriela Aparecida Tavares Longo – Assessora Jurídica da Câmara Municipal

OAB/MG 222.263



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

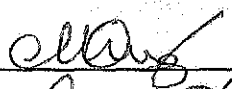
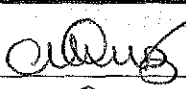
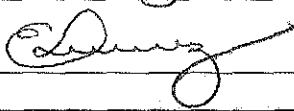
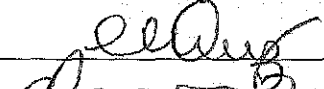
CNPJ 26.042.572/0001-27

FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO

PROJETO RESOLUÇÃO 01/2024	DE N.º:	: Conceder revisão anual do Subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Carneirinho.
--	--------------------------	---

AUTORIA	VOTAÇÃO	Maioria simples
Poder Executivo	Com emenda: ()	
DATA DE RECEBIMENTO	Analisado pela Assessoria Jurídica em:	
17/01/2024	17/01/2024	
Ordem Do Dia Da(S) Reunião(ões)		
1ª. Reunião Extraordinária		

PRAZOS PARA AS COMISSÕES APRESENTAREM OS PARECERES Art.100 RI.

Entregue à Comissão LJRF em <u>17/01/24</u> Visto do Pres: Maria Aparecida de Oliveira Queiroz			
Entregue ao Relator em <u>17/01/24</u> Visto do Relator: Genomar Tiago de Araújo			
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.			
Entregue à Comissão F.O. em <u>17/01/24</u> Visto do Pres: Maria Aparecida de Oliveira Queiroz			
Entregue ao Relator em <u>17/01/24</u> Visto do Relator: Érica de Souza Queiroz			
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.			
Entregue à Comissão LJRF em <u>17/01/24</u> Visto do Pres: Maria Aparecida de Oliveira Queiroz			
Entregue ao Relator em <u>17/01/24</u> Visto do Relator: Genomar Tiago de Araújo			
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.			
Vista nos termos do Art. 216 R.I.		Resultado da votação.	
Data	Vereador	Unanimidade ()	
		A favor () Contra ()	
		Rejeitado () Arquivado ()	



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º: 001/2024

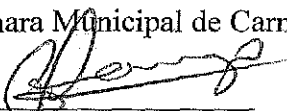
DENOMINAÇÃO: Conceder revisão anual do Subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Carneirinho.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, **CONCLUIU:** que se trata de projeto legal e constitucional.

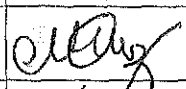
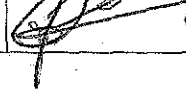
Câmara Municipal de Carneirinho, 17 de janeiro de 2024



Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Maria Ap. de Ol. Queiroz			
Vice-Pres.	Anderson Domingos de Menezes			
Relator	Genomar Tiago de Araújo			

Câmara Municipal de Carneirinho, 17 de janeiro de 2024.

APROVADO em duas discussão.

Por unanimidade

Carneirinho-MG, 17/01/2024



PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º: 001/2024

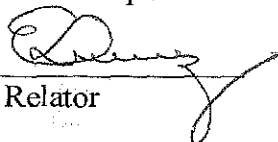
DENOMINAÇÃO: Conceder revisão anual do Subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Carneirinho.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Finanças e Orçamento.

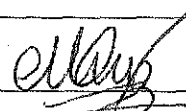
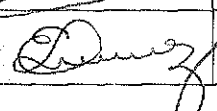
CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, DECIDIU: pela aprovação do projeto como encontra-se redigido.

Câmara Municipal de Carneirinho, 17 de janeiro de 2024.


Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

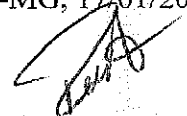
		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Maria A. de Oliveira Queiroz			
Vice-Pres.	Fábio Samartino			
Relator	Érica de Souza Queiroz			

Câmara Municipal de Carneirinho, 17 de janeiro de 2024

APROVADO em duas discussão.

Por unanimidade

Carneirinho-MG, 17/01/2024



PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º: 001/2024

DENOMINAÇÃO: Conceder revisão anual do Subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Carneirinho.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, para a **Redação Final:** Deu forma a matéria aprovada segundo a técnica legislativa.

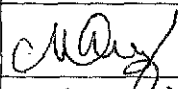
Câmara Municipal de Carneirinho, 17 de janeiro de 2024.



Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Maria Ap. de Oliveira Queiroz			
Vice-Pres.	Anderson Domingos de Menezes			
Relator	Genomar Tiago de Araújo			

Câmara Municipal de Carneirinho, 17 de janeiro de 2024

APROVADO em duas discussão.

Por unanimidade

Carneirinho-MG, 17/01/2024



PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

RESOLUÇÃO Nº 200/2024

Conceder revisão anual do Subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Carneirinho.

A Câmara Municipal de Carneirinho-MG, no uso de suas atribuições legais e atendendo ao disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal de 1988, a lei Complementar nº 101/2000, de 04 de maio de 2000, e, ainda o que dispõe o Art. 8º da Resolução nº 193/2020, desta Casa de Leis, aprova a seguinte Resolução:

Art. 1º. Fica concedida a revisão anual dos subsídios dos vereadores, sendo os seus vencimentos reajustados no percentual de 7% (sete por cento).

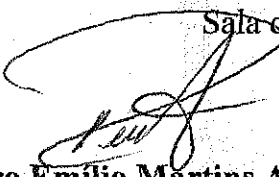
§1º: Após a aplicação da correção, deverá ser resguardado pagamento do subsídio no limite de 20% do subsídio dos Deputado, ou seja, no valor de R\$6.507,96 (Seis mil, quinhentos e sete reais, noventa e seis centavos), no mês de janeiro de 2024.

§1º: Após a aplicação da correção, deverá ser resguardado pagamento do subsídio no limite de 20% do subsídio dos Deputado, ou seja, no valor de R\$6.876,33 (Seis mil, oitocentos e setenta e seis reais, trinta e três centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2024.

Art. 2º. As despesas autorizadas no artigo anterior correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 3º. Esta resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de janeiro de 2024.


Pedro Emilio Martins Arruda
Presidente

Registrado no livro próprio, publicado por afixação no local de costume nesta Câmara Municipal e arquivada na data supra.


Adjane Luiz de Queiroz
Secretária Executiva